



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA N° - CI**  
(ao PLS nº 232, de 2016)

SF/19998.86304-41

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016:

**Art. X** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos.

§ 15. A critério do poder concedente, as autorizações de que trata o § 14 poderão ser prorrogadas por trinta anos, desde que atendidas as seguintes condições:

I – recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

II – estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;

III – submissão aos padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo.

§ 16. O valor da CFURH, recolhido na forma do inciso I do § 15, será:

I – devido a partir da prorrogação da outorga;

II – rateado na seguinte proporção:

a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e

b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que estão localizados o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.

§ 17. O poder concedente informará ao titular da outorga as condições para a prorrogação:

I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou

II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor do § 15 seja inferior a dois anos.

§ 18. O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.

§ 19. O poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento em caso:

I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no § 18; e

II – haja interesse na continuidade da operação do empreendimento.

§ 20. A licitação de que trata o § 19 deverá observar os dispostos nos:

I – inciso I do § 15 deste artigo; e

II – § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 21. Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.” (NR)

**Art. Y** O art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização, nos termos dos §§ 14 a 18 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos dos §§ 14 a 18 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

**Art. Z** Ficam revogados os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, por meio de alteração na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, permitiu que o poder concedente prorrogasse, de forma onerosa, concessões e autorizações de usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW.

Como contrapartida à prorrogação da outorga, foi estabelecido que o titular do empreendimento hidrelétrico recolhesse Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagasse pelo Uso do Bem Público (UBP).

A CFURH, conforme o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, tem seu valor fixado em 7% sobre o valor da energia elétrica produzida. Por sua vez, o valor de UBP a ser pago como condicionante à prorrogação em questão ainda não possui regra de cálculo definida, passados quase três anos da publicação da Lei nº 13.360, de 2017. A tarefa de calcular o valor de UBP a ser pago pelos interessados na prorrogação foi delegada pelo Poder Executivo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Nesse processo, foram propostas metodologias que conduziam a elevados valores de UBP, o que, na prática, inviabilizaria a prorrogação prevista pela Lei nº 13.360, de 2016.

Ao longo desse imbróglio no âmbito regulatório, diversas usinas atingiram o vencimento de sua outorga e continuam sendo operadas pelos antigos titulares das outorgas. E o fazem sem conhecerem os reais custos de produção e sem pagarem UBP. Cabe destacar que muitas dessas usinas não possuem sequer valor econômico para uma eventual licitação, uma vez que estão localizadas em sistemas isolados, tendo utilidade apenas quando cumprem o papel de fonte de suprimento energético de plantas industriais próximas.

A demora de quase três anos na regulamentação do valor de UBP a ser pago como condicionante da prorrogação ilustra que a regra vigente não é adequada. Precisamos rapidamente mudar esse cenário, que penaliza as empresas que operam as usinas e, em consequência, a geração de emprego e renda.

Visando a solucionar esse problema, a presente emenda propõe (i) a obrigação de recolhimento de valor correspondente a três vezes a CFURH calculada na forma da Lei nº 7.990, de 1989, e (ii) a exclusão do dever de pagamento de UBP. É preciso lembrar que a regra atual determina o recolhimento de apenas metade da CFURH. A proposta em tela, apesar de eliminar o pagamento de UBP, prevê o recolhimento de três vezes a CFURH.

As mudanças legais sugeridas retiram a discricionariedade que há nas discussões sobre a metodologia de cálculo do valor a ser pago de UBP, trazendo maior segurança, previsibilidade e estabilidade jurídica e regulatória ao empreendedor no processo decisório acerca da prorrogação. Ademais, ofertamos aos nossos municípios, aos estados e à União, tão carente de recursos, uma fonte adicional de receita, permitindo que melhorem os serviços públicos disponíveis à população.

Acerca da CFURH, é pertinente enfatizar que uma parte será reatada na forma da Lei nº 7.990, de 1989, beneficiando a União, estados e municípios, e a outra será destinada exclusivamente aos municípios afetados pelas usinas hidrelétricas.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**  
MDB-TO

  
SF/19998.86304-41